

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI Nº 4.042, DE 2012.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.504,
de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da
Terra.

Autor: Deputado ZÉ GERALDO

Relator: Deputado NELSON PADOVANI

I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR da análise do mérito do Projeto de Lei nº 4.042, de 2012, de autoria do Deputado Zé Geraldo.

O Projeto propõe o acréscimo de dispositivo ao Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, limitando a execução dos mandatos judiciais de reintegração de posse ou de desocupação de imóveis rurais de segunda-feira a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

Argumenta o Autor da proposição que, pelas circunstâncias peculiares que envolvem tais medidas, deveria haver “*critérios temporais mais humanos, procurando evitar-se que o despejo seja efetuado em horários inadequados, bem como aos sábados*”.

Encerrado o prazo regimental para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A reintegração de posse é uma ação jurisdicional, de rito especial, que visa recuperar a posse ao possuidor que, devido ao esbulho sofrido, o impediu de continuar exercendo as suas prerrogativas e direitos. Ou seja, tem o condão de fazer com que o possuidor (esbulhado) recupere a sua posse perdida em face de um ato violento, clandestino ou precário cometido por outrem.

O inciso II, do art. 161, do Código Penal Brasileiro, assim conceitua esbulho possessório:

“Art. 161.....

.....
II - invade com violência à pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório”.

Como visto, o CPB não faz nenhuma distinção entre imóveis rurais e urbanos. Portanto, apesar das boas intenções do nobre Deputado Zé Geraldo ao apresentar esta proposição (*“utilizar critérios temporais mais humanos, procurando evitar-se que o despejo seja efetuado em horários inadequados”*), entendo que não há motivos para se conceder tratamento especial àqueles que cometem o crime de esbulho possessório em imóvel rural.

Sinceramente, não vejo razão para haver distinção de tratamento entre os invasores de imóveis rurais e os de imóveis urbanos. Afinal, também é possível argumentar que na reintegração de posse ou desocupação de imóveis urbanos deve-se evitar o despejo em horários inadequados e de que sejam utilizados critérios mais humanos.

Acredito que a proposta prejudica as diligências e pode até ampliar os danos causados por esses atos criminosos. É público e notório que as invasões resultam em toda sorte de prejuízos e danos irreparáveis. Muitas vezes há destruição de plantações, matança de animais, destruição de edificações e benfeitorias etc. O Projeto não leva em consideração o chamado *periculum in mora*, sempre presente nos litígios possessórios. A demora pode resultar em dano grave e de difícil reparação.

Ademais, nada justifica uma invasão. Qualquer invasão é um ato ilegal. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se posicionou nesse sentido. No acórdão da ADI nº 2.213 MC/DF, destacou a ilicitude das invasões rurais no esbulho possessório: *“o processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República – ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) – proclama que “ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV)”*.

Desta forma, entendo que o Projeto de Lei em exame não aperfeiçoa o ordenamento jurídico, sendo medida protelatória com riscos de danos irreparáveis ao possuidor do imóvel. Estimula a prática de invasões, o crime de esbulho possessório e é altamente prejudicial aos proprietários de imóveis rurais.

Em face do exposto, voto pela rejeição do PL 4.042, de 2012.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado Nelson Padovani
Relator